


Subnotificação do Descumprimento de Medidas Cautelares no Distrito Federal: Percepções de Profissionais do Sistema de Justiça Criminal

Ricardo Ziegler Paes Leme¹ 
Polícia Militar do Distrito Federal
João Renato Borges Abreu² 
Polícia Penal do Distrito Federal

Resumo

O artigo propõe analisar o real cumprimento das medidas diversas da prisão no Distrito Federal, tanto aquelas impostas na fase processual como na execução penal. Este estudo se baseia na percepção dos integrantes do sistema de justiça criminal (Polícia, Poder Judiciário, Ministério Público e Sistema Penitenciário) a respeito do descumprimento das medidas diversas da prisão determinadas pelo Poder Judiciário para autores de infrações penais, o qual é frequentemente verificado pelos policiais militares e policiais penais do Distrito Federal. O estudo foi conduzido em dois períodos, separados por quase cinco anos entre eles, e contou com a participação dos servidores do TJDF, do MPDF, da PMDF e da Polícia Penal, além de uma entrevista com o ex-gestor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Os resultados apontam que os indivíduos que estão em liberdade provisória submetidos a medidas cautelares – cumprindo penas restritivas de direitos, no regime semiaberto ou aberto, ou usufruindo de saídas temporárias e trabalhos externos – são frequentemente abordados por policiais militares e penais. No entanto, quando eventualmente descumprem os limites impostos à sua liberdade, raramente sofrem alguma sanção, pois suas condutas dificilmente chegam ao conhecimento do Poder Judiciário, caracterizando o fenômeno criminológico da cifra oculta.

Palavras-chave: polícia militar, polícia penal, medidas diversas da prisão, sistema penal, cifra oculta.

Underreporting of Non-Compliance with Precautionary Measures in the Federal District: Perceptions of Professionals in the Criminal Justice System

Abstract

This article proposes to analyze the actual compliance with alternative measures to imprisonment in the Federal District, both those imposed during the procedural phase and in the execution of sentences. This study is based on the perception of members of the criminal justice system (Police, Judiciary, Public Prosecutor's Office, and Penitentiary System) regarding the non-compliance with alternative measures to imprisonment determined by the

¹Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, Brasília. **Contato:** professorricardoziegler@gmail.com

²Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Policial Penal – DF.

Judiciary for perpetrators of criminal offenses, which is frequently observed by military police and prison officers in the Federal District. The study was conducted in two periods, separated by almost five years, and included the participation of employees of the TJDF (Court of Justice of the Federal District and Territories), the MPDF (Public Prosecutor's Office of the Federal District and Territories), the PMDF (Military Police of the Federal District), and the Penitentiary Police, in addition to an interview with the former manager of the State Secretariat of Penitentiary Administration. The results indicate that individuals who are on provisional release subject to precautionary measures, serving restrictive sentences, in semi-open or open regimes, or enjoying temporary releases and external work, are frequently approached by military and prison police officers. However, when they eventually violate the limits imposed on their freedom, they rarely suffer any sanction, as their conduct hardly ever comes to the attention of the Judiciary, characterizing the criminological phenomenon of the hidden figure of crime.

Keywords: military police, prison police, various prison measures, penal system, hidden figure

Subregistro del Incumplimiento de las Medidas Preventivas en el Distrito Federal: Percepciones de los Profesionales del Sistema de Justicia Penal

Resumen

Este artículo se propone analizar el cumplimiento efectivo de las medidas alternativas a la prisión en el Distrito Federal, tanto las impuestas durante la fase procesal como las aplicadas en la ejecución de sentencias. Este estudio se basa en la percepción de los miembros del sistema de justicia penal (Policía, Poder Judicial, Fiscalía y Sistema Penitenciario) respecto al incumplimiento de las medidas alternativas a la prisión determinadas por el Poder Judicial para los autores de delitos, situación frecuentemente observada por la policía militar y los funcionarios penitenciarios del Distrito Federal. El estudio se realizó en dos periodos, separados por casi cinco años, e incluyó la participación de empleados del Tribunal de Justicia del Distrito Federal y Territorios (TJDF), la Fiscalía del Distrito Federal y Territorios (MPDF), la Policía Militar del Distrito Federal (PMD) y la Policía Penitenciaria, además de una entrevista con el exdirector de la Secretaría de Estado de Administración Penitenciaria. Los resultados indican que las personas en libertad provisional sujetas a medidas cautelares, cumpliendo condenas restrictivas, en regímenes semiabiertos o abiertos, o disfrutando de permisos temporales y trabajos externos, son frecuentemente abordadas por agentes de la policía militar y penitenciaria. Sin embargo, cuando finalmente infringen las restricciones impuestas a su libertad, rara vez sufren sanción alguna, ya que su conducta casi nunca llega a conocimiento del Poder Judicial, lo que caracteriza el fenómeno criminológico de la figura oculta del delito.

Palabras clave: policía militar, policía penitenciaria, medidas distintas al encarcelamiento, sistema penal, figura oculta del delito

Introdução

O presente artigo contempla aspectos teóricos acerca das medidas diversas da prisão na legislação penal e do conceito de cifra oculta da Criminologia, bem como infrações à lei que não chegam ao conhecimento do Poder Judiciário. O trabalho analítico teve início a partir da observação direta das atividades policiais militares e penais. Constatou-se que, enquanto os policiais militares concentram-se na abordagem para detectar crimes recentes e a posse de materiais ilícitos, os policiais penais dedicam-se ao monitoramento do cumprimento das condições da Lei de Execução Penal (LEP) pelos apenados em regime semiaberto ou aberto (Brasil, 1984).

Ao contrário dos casos de violência doméstica, nos quais o agressor descumpra as medidas protetivas de urgência e resta caracterizado o crime tipificado pelo art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006) pelo mandamento legal, os apenados que estão em regime aberto ou semiaberto, em penas restritivas de direito ou, ainda, sujeitos a medidas cautelares diversas da prisão, não incorrem em crime se descumprirem as decisões do Poder Judiciário. Nesse sentido, o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores sustenta que não há crime de desobediência (art. 330, Código Penal [CP]) quando existem outras sanções passíveis de aplicação, como a decretação da prisão preventiva ou a consideração de falta grave.

Desse modo, esse entendimento impede o policial militar de lavrar um Termo Circunstanciado de Ocorrência nas circunstâncias em que se depara com o descumprimento de medidas diversas da prisão. Nesse contexto, quando os policiais militares encontram pessoas em liberdade provisória ou cumprindo pena no regime aberto ou semiaberto não cumprindo as exigências legais, passam a enfrentar dificuldades para relatar esses incidentes. Tal situação deriva do fato de essas intercorrências raramente serem registradas nas delegacias, ou mesmo comunicadas às Varas de Execução Penal ou à Polícia Penal. Além disso, os relatórios dos policiais penais sobre a ausência dos apenados em suas residências ou locais laborais muitas vezes não resultam em consequências significativas. Essas lacunas foram identificadas nas respostas dos policiais militares e penais, destacando-se a subnotificação de violações legais não enquadradas, tradicionalmente, como crimes.

Assim, esta pesquisa teve como objetivo analisar as perspectivas dos policiais penais, dos servidores de varas criminais e de execução penal e dos policiais militares sobre a subnotificação do descumprimento das medidas impostas na execução penal ou durante o período da liberdade provisória, com vistas a fomentar a atuação conjunta dos integrantes do sistema de justiça criminal e a identificar possíveis deficiências na fiscalização dessas medidas, incluindo a investigação do fenômeno da cifra oculta.

Apresenta-se, neste horizonte crítico, o recorte de como vêm sendo cumpridas (ou descumpridas) tais medidas segundo a percepção dos integrantes do Sistema de Justiça Criminal do Distrito Federal. Contribuições significativas são apresentadas para aprimorar as políticas criminais, visando aumentar a certeza da sanção, diminuir a reincidência criminal e promover a integração entre os órgãos do sistema de justiça criminal. Nessa perspectiva, propõem-se soluções para aperfeiçoar a fiscalização das medidas impostas pelo Poder Judiciário, sugerindo termo de cooperação entre o TJDF, o MPDF, a Seape-DF e a PMDF, com base em iniciativas semelhantes existentes para casos de violência doméstica.

Controle penal e os limites da efetividade das medidas não privativas de liberdade: Fiscalização e cifra oculta

A análise da efetividade do controle penal sobre medidas não privativas de liberdade exige a compreensão dos limites institucionais de sua fiscalização, especialmente diante da subnotificação de descumprimentos e da consequente invisibilidade dessas condutas no sistema de justiça criminal, em especial, o MPDF, a Vara de Execuções Penais (VEP), a Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto (Vepera), a Seape-DF e a Secretaria de Segurança Pública (SSP).

A pesquisa fundamenta-se em aportes teóricos da análise econômica do Direito (Becker, 1968) e da Criminologia Clássica (Beccaria, 2017), bem como no ordenamento jurídico brasileiro (Greco, 2011), valendo-se da legislação, da doutrina e da jurisprudência para contextualizar os objetivos e os limites da fiscalização das medidas processuais e penais.

A fiscalização tem como propósito verificar o cumprimento das medidas impostas pela Lei e pelo Poder Judiciário aos réus e condenados fora da prisão, com foco na liberdade provisória e em outras medidas cautelares, além das condições para livramento condicional, progressão de regime e regressão, conforme proposto por autores como Cunha (2016) e Lima (2016), no Direito Penal e processual penal, e Freitas Filho (2018), na execução penal.

Quanto ao conceito de cifra oculta da criminalidade, esta pesquisa adotou um enfoque criminológico que amplia a análise para além dos crimes tipificados na legislação e subnotificados pelas instâncias formais de controle. Nesse sentido, a conceituação passou a abranger também comportamentos socialmente indesejados, como a violação de medidas diversas da prisão, praticados por indivíduos que já foram alcançados pelo sistema penal em algum momento, ainda que não possuam sentença condenatória transitada em julgado.

Cifra oculta da criminalidade e cifras cinzas

No começo do século XIX, na França, foram publicadas as primeiras estatísticas sobre criminalidade. Quetelet (1883 *apud* Maíllo; Prado, 2019, p. 84), defensor das medições oficiais da delinquência, configurou-se como um dos precursores na denúncia do problema da cifra oculta da criminalidade. Segundo Maíllo e Prado (2019, p. 126), entende-se como cifra oculta aqueles delitos que são cometidos, mas não chegam a formar parte das estatísticas, como o caso de determinados crimes não detectados.

Embora os dados oficiais sobre a criminalidade sejam essenciais para orientar políticas públicas, é preciso considerar que muitos crimes, contravenções penais e faltas disciplinares não são registrados pelas autoridades competentes. Isso acarreta uma distorção na avaliação da realidade do fenômeno criminal.

Nesse raciocínio, Oliveira (2019, p. 197) ressalta a discrepância entre as criminalidades real e a revelada – a primeira representa o número efetivo de crimes ocorridos em determinado local e período e a segunda engloba as infrações penais que chegam ao conhecimento do Estado. Essa diferença é conhecida como cifra oculta. Edwin Sutherland (1924), renomado criminologista, introduziu o debate sobre a criminalidade oculta, especialmente ao abordar os “crimes do colarinho branco”, argumentando que tais delitos, praticados pela elite econômica, não são, oficialmente, registrados como nas situações de criminalidade de rua, perceptível pelo policiamento ostensivo.

Na interpretação (legalista) de Sutherland, os delitos de colarinho-branco tendem, desse modo, a formar parte da cifra oculta: são delitos em sentido estrito, mas não aparecem nas cifras oficiais, distorcidas como estão ao desvalorizar os delitos cometidos pelos mais favorecidos (Maíllo & Prado, 2019, p. 63).

Uma parcela significativa da produção acadêmica dedica-se à análise das cifras ocultas, as quais representam os crimes ocorridos, definidos em lei, mas não registrados. No entanto, este trabalho concentra-se na análise do descumprimento das medidas impostas pelo Poder Judiciário, que não envolvem privação de liberdade. Sob o prisma da tipicidade formal, essa conduta poderia ser equiparada ao crime de desobediência, conforme estabelecido no art. 330 do Código Penal: “Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa” (Brasil, 1940).



Entretanto, a jurisprudência dos tribunais superiores afasta a incidência desse tipo penal se, na lei, houver previsão de sanção civil ou administrativa para o caso de descumprimento da ordem dada. Essa tese foi consolidada em situações em que não havia previsão específica para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. [...]

2. O descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do art. 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida.

3. Flagrante ilegalidade na espécie, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

4. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, *ex officio*, para trancar a ação penal pelo crime de desobediência, em razão da falta de justa causa. (HC 293.848/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014) (Brasil, 2015).

De tal forma, para analisar a subnotificação do descumprimento das medidas diversas da prisão, espera-se superar a definição legal, analisando-se não somente a falta de registro daquilo tratado, tipicamente, como crime, socorrendo-se, desse modo do ferramental criminológico voltado para o crime e seus aspectos como fato social, e não apenas como norma, conforme lecionam Maíllo e Prado (2019, p. 8, grifos nossos):

Com efeito, nem todos os comportamentos socialmente danosos são tipificados como delitos, nem sequer é pacífico o que se entende como socialmente danoso. [...] Diferentemente, para a criminologia é decisivo **o fato bem conhecido e não somente a elaboração, mas, sobretudo, a interpretação e a aplicação da lei** que não correspondem sempre a um processo puro e neutro, mas que seguem alguns parâmetros, ao menos em parte, **socialmente construídos**.

Ademais, como atesta o resultado desta pesquisa, o descumprimento de medidas da diversa prisão não se amoldaria ao conceito de cifra oculta, pois, em verdade, o seu descumprimento chega ao conhecimento das agências do Estado, no caso, predominantemente por policiais militares. Todavia, a subnotificação ocorre porque esses fatos não são comunicados ao Poder Judiciário nem registrados nas delegacias da Polícia Civil, tampouco pelos próprios policiais militares e penais.

Oliveira (2019, p. 197-203) explora diversas categorias de cifras, como as douradas, negras, cinzas, verdes e amarelas, que variam de acordo com o tipo de crime, o bem jurídico afetado, a classe social do autor do delito ou o estágio de resolução do conflito. O descumprimento de medidas diversas da prisão se enquadra no conceito de cifras cinzas, que são delitos conhecidos pela polícia, mas resolvidos internamente, sem serem encaminhados ao Poder Judiciário. Essa noção clássica também abrange situações que prescindem da oferta de representação, ou, mesmo, esta é retratada em crimes de ação penal condicionada, a exemplo de ameaça, lesão corporal leve e crimes contra a honra.

Medidas processuais e penais diversas da prisão: liberdade provisória e outras medidas cautelares

Durante uma abordagem policial, é possível verificar se o indivíduo possui obrigações judiciais pendentes, mesmo antes da condenação, durante a fase processual. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, em geral, os acusados de crimes têm o direito de responder ao processo em liberdade, conforme estabelecido nos arts. 5º e LXI da Constituição Federal (Brasil, 1988), em conjunto com o art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...] (Brasil, 1988).

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (Brasil, 1941).

Nesse sentido, não existindo sentença condenatória transitada em julgado nem motivos para imposição de prisão preventiva ou temporária, o acusado permanecerá em liberdade, ainda que tenha sido preso em flagrante delito. Contudo, nessa hipótese, faz-se possível que o denunciado por prática de algum crime tenha a sua liberdade condicionada a algumas medidas para assegurar a esmerada investigação do fato criminoso. Conforme leciona Lima (2016, p. 1.118):

Com efeito, de nada valeria, por exemplo, uma sentença condenatória à pena privativa de liberdade, se o acusado já tivesse se evadido do distrito da culpa; ou garantir à parte o direito de produzir determinada prova testemunhal se, ao tempo da instrução processual, essa testemunha já estivesse morta.

Tais restrições da liberdade são denominadas, pela doutrina, como medidas cautelares, a exemplo da liberdade provisória concedida após o cometimento de infração penal em flagrante delito, geralmente nas audiências de custódia. Essa situação, que acompanha certas restrições para o autor do crime, garante que o acusado não se desvincule da possível responsabilidade penal, a ser averiguada mediante o processo penal.

Nesse contexto, portanto, o juiz, ao dispor da notícia ou da presença de alguém preso em flagrante delito, deve relaxar a prisão se for ilegal, impor prisão preventiva ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança, além de outras medidas cautelares. Assim, informam os arts. 310 e 321 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941):



Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

[...]

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código (Brasil, 1941).

Destarte, o CPP aponta e explica os fundamentos para a imposição das cautelares, bem como as hipóteses de revogação no art. 282 e termos seguintes:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente (Brasil, 1941).

Verifica-se, então, que, diante da necessidade para instrução criminal e com o objetivo de evitar a reiteração criminosa, dentro de juízo de possibilidade adequada, o magistrado pode conceder a liberdade com certas condições, aplicando uma ou mais medidas.

O art. 282, §4º e seguintes sugerem ao juiz a possibilidade de revogar ou substituir as medidas cautelares. No caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, ou quando



estas forem insuficientes, abre-se a possibilidade jurídica para a decretação da prisão preventiva:

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Brasil, 1941).

Nesse cenário, Lima (2016) elucida que a imposição da prisão preventiva não é automática. Quando o juiz dispõe de conhecimento do descumprimento das medidas cautelares, deve-se passar por uma análise do caso concreto.

Verificado o descumprimento injustificado das medidas cautelares diversas da prisão, o que demonstra que o acusado não soube fazer por merecer o benefício da medida menos gravosa, é possível que o juiz determine a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação, ou, em última hipótese, a própria prisão preventiva. O magistrado não está obrigado a seguir a ordem indicada no art. 282, § 4º, do CPP. Na verdade, incumbe a ele analisar qual das medidas é mais adequada para a situação concreta (Lima, 2016, p. 1.150).

Nesse ponto, decorre um dos interesses desta pesquisa: como o juiz que impôs uma determinada medida cautelar sabe das condições de seu cumprimento? De que maneira e com que frequência o Poder Judiciário é informado quando são descumpridas as medidas cautelares?



Como os trabalhos ostensivos da Polícia Militar e da Polícia Penal do Distrito Federal podem contribuir com o Poder Judiciário?

No art. 319 do CPP, estão elencadas as medidas cautelares e as medidas restritivas de direito diversas da prisão. Lima (2016) explica essa possibilidade ao lecionar sobre a cumulatividade das medidas cautelares, a exemplo da monitoração eletrônica, prevista taxativamente no art. 319, IX, do CPP, e o recolhimento domiciliar noturno, o qual não possui previsão expressa no código:

[...]a depender da adequação da medida e da necessidade do caso concreto, é possível que o juiz adote uma ou mais das medidas acautelatórias, devendo, logicamente, verificar a compatibilidade entre elas. É o que ocorre, por exemplo, com a medida cautelar do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, cuja aplicação, a nosso ver, **pode (e deve) ser feita em conjunto com o monitoramento eletrônico**, a fim de se obter maior eficácia em seu cumprimento (Lima, 2016, p. 1.141, grifos nossos).

Provavelmente, o recolhimento domiciliar equivale à medida cautelar que os policiais militares e policiais penais do Distrito Federal mais presenciaram quanto ao descumprimento durante o policiamento ostensivo e de fiscalização. Nota-se, ainda, medida, amplamente aceita pelo Supremo Tribunal Federal (STF), aos acusados pelo crime de tráfico de drogas e aos crimes praticados sem violência, a exemplo da receptação, conforme as decisões a seguir:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Justificada com motivação idônea a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, já que se trata de paciente flagrado com mais de 230 g de maconha e que possui uma condenação por crime de furto, embora não definitiva.

2. **A medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno é amplamente aceita por esta Corte**, em casos análogos, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado. Precedentes.

3. Ordem denegada (Brasil, 2019, grifos nossos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 2. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

3. Na espécie, **as medidas cautelares diversas da prisão, entre elas a de recolhimento domiciliar aos finais de semana, aplicadas por ocasião da audiência de custódia e com reavaliação a cada 90 dias, mostram-se suficientes e adequadas para o caso, notadamente porque o paciente foi flagrado no período noturno de um sábado** na posse de um veículo roubado com os sinais identificadores adulterados e apresentou documentação falsificada.

4. Habeas corpus não conhecido (Brasil, 2018b, grifos nossos).

Retomando o ponto fulcral da pesquisa, quais as consequências do não cumprimento dessas decisões judiciais? Os policiais militares e penais do Distrito Federal já se deparam com indivíduos descumprindo tais condições da liberdade provisória? Os membros do Poder Judiciário já tiveram conhecimento de descumprimento de medidas cautelares por meio do trabalho dos policiais militares e penais? Qual a consequência da cifra oculta do descumprimento das medidas diversas da prisão?

Execução penal

No curso da execução penal, pode ocorrer que o condenado não permaneça, integralmente, no regime fechado. Trata-se de um direito do apenado, quando atendidos determinados requisitos, como o cumprimento de uma parte da pena e o bom comportamento durante o período da progressão para um regime de cumprimento de pena menos rigoroso. Desse modo, dispõe a Lei de Execução Penal no art. 112, com os requisitos objetivos (prazos



de cumprimento de pena a depender da infração penal), e seu §1º, demarcando os critérios subjetivos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

[...] VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Brasil, 1984).

Com o propósito de criar condições para que o condenado possa adequar-se, novamente, à vida em sociedade, elaborou-se o sistema de progressão de regime, que, na sua última etapa, consistiria no cumprimento de pena no regime aberto, baseado no regime de autodisciplina e responsabilidade (art. 36, CP) cumprido na Casa de Albergado (art. 93, Lei de Execução Penal), local adequado para cursos e palestras e sem aspecto de cárcere.

Sobre o assunto, Bitencourt (2012, p. 1.346) aduz que “o maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo [sic] leve uma vida útil e prestante”.

Nessa perspectiva, o estudioso reitera que o cumprimento de pena no regime aberto exige que o condenado se recolha, no período noturno, à Casa do Albergado. Com efeito, o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (Cunha, 2016, p. 448).

A LEP somente prevê regime domiciliar de cumprimento de pena para aqueles que possuem alguma limitação de saúde, ou que sejam idosos, grávidas ou os únicos responsáveis por menores, de acordo com o art. 117.

Contudo, verifica-se que, não existindo estabelecimento adequado, os juízes impõem o regime aberto com algumas medidas restritivas de direito, similares às medidas cautelares, tais



como o recolhimento domiciliar noturno. Freitas Filho (2018) recorda que, nesses casos, os juízes podem impor, também, a monitoração eletrônica:

[...] na maior parte do Brasil, **a inexistência, de fato, do regime semiaberto e, ainda mais, do aberto, pela inexistência de colônias agrícolas, industriais ou similares e de casas de albergado, o que leva o julgador à obrigatoriedade da concessão do regime domiciliar**, com ou sem monitoramento eletrônico, a apenados de tais regimes (Freitas Filho, 2018, grifos nossos).

A jurisprudência brasileira vem impondo, sistematicamente, o regime aberto em prisão domiciliar, diante da ausência das Casas de Albergado, como explica as informações retiradas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2019, grifos nossos):

Regime Aberto em Prisão Domiciliar

Modalidade de cumprimento de pena em regime aberto, onde o apenado deveria trabalhar durante o dia, e recolher-se no período noturno em uma Casa do Albergado.

Diante da inexistência de tal estabelecimento, as penas são cumpridas na própria residência dos sentenciados, que devem obedecer às determinações judiciais, que incluem, entre outras: recolher-se às suas residências diariamente, a partir das 22h e apresentar-se bimestralmente junto ao Cartório da VEPERA.

A VEPERA, também, é responsável pelo acompanhamento das penas de Prisão Domiciliar. São aproximadamente 23.000 processos.

O não cumprimento das condições impostas para o benefício constitui falta grave, podendo ocasionar a perda do benefício e a expedição de Mandado de Prisão. A manutenção do benefício depende do seu comportamento.

Rodrigues (2025) entende que existe um movimento de despenalização influente, que parte de um ceticismo ideológico em relação à pena de privação de liberdade. Nas vertentes mais radicais, como o abolicionismo (Zaffaroni, 2001), almeja-se à substituição total do sistema



penal. Essa corrente, difundida nas instituições e no Poder Judiciário (Bitencourt, 2012; Ferrajoli, 2002), resultou na não execução institucional da pena de prisão no Brasil, especialmente nos regimes semiaberto e aberto. Dada a ausência de Casas do Albergado e outros estabelecimentos adequados, a Súmula Vinculante nº 56 do STF³ consolidou a conversão da pena em prisão domiciliar, muitas vezes mediada pela monitoração eletrônica. Tal prática, que Douglas (2024) classifica como “semiaberto harmonizado”, transforma o cumprimento de pena em uma liberdade vigiada.

Essa “saga desencarceratória” manifesta-se concretamente na prática dos órgãos do Distrito Federal. Conforme a Nota Técnica nº 003/2025 do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional (Nupri) (MPDFT, 2025), a contenção da superlotação carcerária é combatida por medidas ativas da Vara de Execuções Penais (VEP/TJDFT), como a progressão antecipada e a ampliação do uso de tornozeleiras. Adicionalmente, há uma clara contenção e seletividade na fase pré-processual: os dados demonstram que a maioria das audiências de custódia tem resultado na liberdade provisória, atingindo um índice de 69,70% dos flagrantes em 2024. O encarceramento efetivo, inclusive para crimes prevalentes como tráfico de drogas, tende a ser reservado a casos de reincidência ou maior gravidade concreta, em consonância com o esforço por um sistema penal menos encarcerador.

A conjugação desse alto índice de liberdade provisória com a não execução institucional dos regimes mais brandos impõe um novo foco de estudo: a relevante parcela de indivíduos que, embora penalmente implicados e compondo as estatísticas de custodiados, encontra-se em liberdade sob a tutela de medidas diversas da prisão. Tais medidas, sejam elas cautelares ou restritivas de direito no âmbito da execução, dependem integralmente do fiel cumprimento das condições impostas, tornando o tema do seu descumprimento central para a compreensão da cifra oculta e da eficácia do sistema de justiça criminal.

Assim, de acordo com dados do Sistema de Administração Penitenciária (Siapen Web) (Distrito Federal, novembro de 2025), atualmente, o Distrito Federal abriga 1.783 presos no Centro de Progressão Penitenciária (CPP) – estrutura semelhante a uma Casa de Albergado. Em razão dessa condição, a Lei de Execução Penal (LEP) proíbe a instalação de obstáculos físicos contra a fuga e promove o uso restrito de ferramentas de segurança. Como resultado, é comum a ocorrência de apreensões de drogas, itens ilícitos e incidentes violentos nas proximidades desse estabelecimento prisional. A maioria desses presos é autorizada a sair para

³ “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (Brasil, 2016).



trabalhar durante o dia, retornando à noite para dormir no cárcere, o que contribui para a alta rotatividade de pessoas, favorecendo, desse modo, práticas proibidas dentro do CPP por meio de estratégias que dificultam a devida detecção.

No Centro de Internamento e Reeducação (CIR), há, atualmente, 3.273 presos em regime semiaberto, muitos dos quais dispõem de autorização para sair durante o dia para trabalhar. Para serem fiscalizados todos os presos que saem do cárcere, utiliza-se a Gerência de Fiscalização (Gefic), responsável por quase 400 mil fiscalizações. Além disso, há o Centro de Monitoração Eletrônica (Cime), com 1.688 presos monitorados por meio de tornozeleiras eletrônicas.

As indagações a respeito da execução penal que suscitaram essas pesquisas são semelhantes àquelas que dizem respeito ao cumprimento das medidas cautelares: quais as consequências do não cumprimento do recolhimento domiciliar? Os policiais militares e/ou penais do DF deparam-se com que frequência com indivíduos descumprindo tais condições? A Vepera (Vara de Execuções Penais) ou a Seape (Sistema Penitenciário) do DF já teve conhecimento de descumprimento das regras do recolhimento domiciliar noturno por meio do trabalho preventivo da PMDF ou, apenas, por notícia de prisões em flagrantes efetuados pelos policiais após 22h? A ausência do apenado em sua residência durante os horários estipulados pelos regimes de cumprimento de pena, devidamente constatada pelos Policiais Penais, é objeto de validação e imposição de sanção pelo juízo da execução penal?

Método

Trata-se de uma pesquisa de natureza empírica, de abordagem quantitativa, com caráter descritivo.

Participantes

A pesquisa transcorreu em dois períodos. No primeiro, participaram 100 praças policiais militares do DF e 88 cadetes (futuros oficiais da corporação) que realizavam estágio de policiamento; 29 membros e servidores do TJDF e MPDF, sendo 16 do TJDF e 13 do MPDF, advindas de profissionais com experiência nas áreas criminal ou de execução penal, e 97 policiais penais e um ex-gestor da Gerência de Fiscalização de Custodiados da Seape-DF. No segundo período, participaram 57 policiais penais e 80 policiais militares.

Instrumentos

Utilizou-se um questionário, elaborado na plataforma *SurveyMonkey*, bem como um roteiro de entrevista semi-estruturada, separado em grupos. Policiais Militares (cadetes e



praças): o questionário visou identificar a frequência ante pessoas que descumprem decisões judiciais, apontando-se as providências tomadas, além da percepção de responsabilização. O *survey* igualmente localizou aspectos acerca do tempo de serviço policial e atividade desenvolvida. Membros e servidores do TJDF e MPDF: as perguntas avaliaram a percepção da frequência com que chegavam as situações de descumprimento de decisões judiciais, bem como o entendimento desses profissionais em relação à possibilidade de um policial militar deparar-se com ocorrências envolvendo indivíduos que violam as medidas. Integrantes do sistema penitenciário: o direcionamento das perguntas procurou examinar a percepção quanto à possibilidade de um policial militar confrontar-se com pessoas que descumprem as regras da execução penal e com qual frequência as comunicações formais chegam ao conhecimento da Polícia Penal. Foram avaliadas também as impressões associadas à necessidade da comunhão de esforços com os policiais militares. Entrevista: a entrevista teve por finalidade avaliar as mesmas perspectivas dos policiais penais, entretanto, com maior nível de profundidade. As perguntas foram enviadas a um ex-gestor da Gerência de Fiscalização de Custodiados da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Procedimentos

Os questionários foram devidamente enviados para as Ouvidorias do TJDF, para a Coordenadoria Executiva de Medidas Alternativas do MPDF e para o Centro Integrado de Monitoração Eletrônica da Seape-DF. Ademais, foram enviados para grupos de WhatsApp das equipes de serviço de policiais militares de todos os Comandos de policiamento regional e, individualmente, para os cadetes do curso de Formação de Oficiais da PMDF.

A segunda etapa da pesquisa envolveu o compartilhamento dos formulários por links nos grupos de trabalho no WhatsApp, seguido da verificação da identidade dos participantes por meio dos e-mails fornecidos no preenchimento dos formulários no Google Drive.

Os dados obtidos por meio dos questionários foram organizados e tratados com o suporte do Microsoft Excel, com base em estatística descritiva simples. O procedimento analítico consistiu no levantamento da frequência absoluta e relativa (percentual) das respostas para cada questão, permitindo identificar padrões e tendências nas percepções dos respondentes de cada grupo institucional investigado. Os resultados foram sistematizados em tabelas e representações gráficas, possibilitando a comparação entre os dados coletados na primeira fase (2019/2020) e na segunda fase (2024) da pesquisa. Para o tratamento dos dados qualitativos obtidos na entrevista com o ex-gestor da SEAPE-DF, adotou-se a técnica de análise de conteúdo na modalidade temática, conforme proposta por Bardin (2009). O procedimento analítico



segiu três etapas fundamentais: a pré-análise, consistente na leitura flutuante do material coletado para apreensão das ideias centrais; a exploração do material, mediante identificação e codificação de unidades de registro e de contexto; e o tratamento dos resultados, por meio de inferência e interpretação, com agrupamento das respostas em núcleos de sentido e categorias temáticas.

Resultados e Discussão

A apresentação dos dados obtidos na pesquisa está organizada em duas fases temporais distintas e, dentro de cada fase, conforme os grupos de agentes públicos consultados: Polícia Militar, servidores e membros do Judiciário e Ministério Público, Polícia Penal e ex-gestor do sistema penitenciário.

De modo geral, a percepção dos agentes públicos indicou que 95,1% dos participantes concordaram ou concordaram totalmente com a existência de um sentimento de impunidade entre indivíduos que descumprem medidas diversas da prisão, conforme ilustrado na Figura 1.

Tabela 1

Percepção dos agentes públicos sobre o sentimento de impunidade em indivíduos que descumprem medidas do Poder Judiciário (Fase 2 – 2025)

Categoria de resposta	Percentual (%)
Concordo totalmente	56,3%
Concordo	38,8%
Nem concordo Nem discordo	4,0%
Discordo	0,9%
Discordo Totalmente	0,0%
Total	100%

Fonte: elaborada pelos autores com base nas respostas ao questionário (2025).

Primeira Fase (2019–2020)

A primeira fase da pesquisa foi realizada entre outubro de 2019 e outubro de 2020, com a participação de praças e cadetes da Polícia Militar do Distrito Federal, servidores e membros do TJDF e do MPDF, policiais penais e um ex-gestor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Percepção dos policiais militares

O levantamento junto às praças da Polícia Militar foi realizado nos dias 8 e 9 de outubro de 2019, enquanto os cadetes do Curso de Formação de Oficiais em Estágio Operacional nas



Regiões Administrativas do Distrito Federal participaram entre os dias 8 e 14 de abril de 2020. À época, 21% das praças desempenhavam atividades distintas do policiamento ostensivo, enquanto 79% atuavam diretamente no serviço operacional. Quanto ao tempo de serviço, 68% possuíam até 15 anos de carreira na Polícia Militar e 32% contavam com mais de 15 anos de experiência.

O levantamento realizado com integrantes da Polícia Militar, abrangendo praças e cadetes em duas fases distintas (2019/2020 e 2024), evidenciou elevada frequência de encontros com indivíduos em descumprimento de condições impostas no âmbito da liberdade provisória ou do regime aberto. Na primeira fase da pesquisa, 63% dos policiais relataram deparar-se com tais ocorrências “quase sempre” ou “sempre” com essas situações, percentual que se elevou para 67,5% na segunda fase, quando os respondentes indicaram frequência “sempre” ou “frequentemente”. No que se refere à aplicação de sanções, os dados de 2024 revelam que 77,6% dos policiais afirmaram que medidas como sanções ou revogações de benefícios são “raramente” ou “nunca” efetivadas nesses casos. Ademais, entre os cadetes em estágio supervisionado, 78% declararam não ter realizado o registro da ocorrência no Banco de Dados da PMDF (Sistema Gênesis) ao constatar o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

A Tabela 2, apresentada abaixo, elenca dados da primeira pesquisa quanto à frequência com que as praças policiais militares se confrontaram com indivíduos em liberdade provisória ou em regime semiaberto, aberto, transgredindo as regras impostas, o que revela um panorama preocupante. Dos 100 policiais militares, partícipes do levantamento, a maioria, 63%, ou seja, 63 policiais militares, relataram que “quase sempre” ou “sempre” atestam indivíduos em situação irregular, violando as condições impostas pelo Poder Judiciário para permanecer em liberdade.

Tabela 2

Frequência com que os agentes públicos se depararam em abordagens com a violação de regras de liberdade provisória/regime aberto/semiaberto

Categoria de resposta	Frequência	Percentual (%)
Sempre	25	25,0%
Quase sempre	38	38,0%
Às vezes	26	26,0%
Raramente	9	9,0%
Nunca	2	2,0%
Total	100	100%

Fonte: elaborada pelos autores (2020).

Outra questão abordou a frequência das sanções aplicadas às pessoas que descumprem medidas diversas da prisão, como regressão de regime, prisão preventiva ou sanções disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais. Pelos resultados obtidos entre as praças da Polícia Militar, em 2020, indicou-se que, em 79% das situações nas quais constatava-se o descumprimento, havia a percepção de que “raramente” ou “nunca” ocorria a aplicação de alguma sanção ou revogação de benefício. Na segunda etapa da pesquisa, esse número manteve-se significativo, com 77,6% sustentando que “raramente” ou “nunca” são aplicadas sanções ou revogações de benefícios em casos similares. Tais resultados sugerem uma consistência nas percepções ao longo do tempo, destacando uma lacuna na efetiva aplicação das medidas legais nessas circunstâncias.

Tabela 3

Frequência percebida de aplicação de sanções ou revogação de benefícios em casos de descumprimento de medidas diversas da prisão

Categoria de resposta	Porcentagem (%) – 2020	Porcentagem (%) – 2024
Raramente / Nunca	79,0%	77,6%
Às vezes / Frequentemente / Sempre	21,0%	22,4%
Total	100%	100%

Fonte: elaborada pelos autores com base nos dados da pesquisa (2020; 2024).

Nesse contexto, as condições envolvem restrições como estar fora de casa depois de 22h, consumir álcool ou outras substâncias entorpecentes, bem como ultrapassar os limites da comarca onde responde pelo crime praticado, entre outras. Os dados sugerem que a ocorrência de tais infrações configura uma preocupação real para os cadetes e praças da polícia militar durante o estágio operacional nas unidades da PMDF.

Um contingente menor dos policiais militares, equivalente a 25%, acredita que os indivíduos que violam medidas diversas da prisão enfrentam algum tipo de sanção. No entanto, essa preocupação acentua-se na segunda etapa da pesquisa, em que apenas 7,4% expressam confiança na frequência adequada dessas punições. Esses números somam-se aos 95,1% que indicam a percepção generalizada de impunidade diante de tais infrações.

Em relação à percepção sobre a aplicação de sanções, 79% das praças indicaram que "raramente" ou "nunca" ocorria a aplicação de alguma sanção ou revogação de benefício nos casos de descumprimento constatados. Entre os 88 cadetes em estágio, quando questionados sobre a realização de registros no Banco de Dados da PMDF (Sistema Gênesis) nas situações



em que o indivíduo descumpria alguma medida diversa da prisão, 69 (78%) afirmaram não ter efetuado tal registro, o que contribui para a subnotificação das infrações.

Os dados revelam que há sintomas claros de subnotificação e entendimento de impunidade em relação ao descumprimento de medidas diversas da prisão entre os cadetes em estágio e as praças policiais da PMDF. Por conseguinte, essa falta de comunicação e de registro formal das infrações acaba por comprometer a eficácia do sistema de justiça criminal e a segurança pública como um todo. Portanto, faz-se fundamental abordar essa lacuna e promover ações que melhorem a documentação, a comunicação e o monitoramento das infrações relacionadas ao cumprimento de medidas judiciais.

Percepção dos servidores e membros do TJDFT e MPDFT

No escopo desta pesquisa, os questionários, junto a servidores do TJDFT e MPDFT, foram aplicados entre 5 de setembro de 2020 e 4 de outubro de 2020. O processo resultou em 29 respostas, sendo 16 do TJDFT e 13 do MPDFT, advindas de profissionais com experiência nas áreas criminal ou de execução penal.

Pelo levantamento, cerca de 80% dos participantes atuaram por até 10 anos nessas áreas em seus respectivos órgãos. No entanto, apenas cinco indivíduos, ou 17,24%, afirmaram ter recebido alguma comunicação formal da PMDF sobre o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão ou de regras impostas para o regime aberto ou semiaberto, excluindo prisões em flagrante ou casos de violência doméstica.

Tabela 4

Recebimento de comunicação formal da PMDF sobre descumprimento de medidas cautelares ou regras de regime aberto/semiaberto (excluindo flagrantes/violência doméstica)

Categoria de Resposta	Frequência	Percentual
Sim	5	17,24%
Não	24	82,76%
Total	29	100%

Fonte: elaborada pelos autores (2020).

A análise da Tabela 4 evidencia o possível quadro concernente à comunicação oficial da PMDF acerca do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, bem como das regras estabelecidas para o regime aberto ou semiaberto, excluindo prisões em flagrante ou casos de violência doméstica. A maioria dos participantes, representada por 24 indivíduos (82,76%), afirmou jamais ter recebido, nesse sentido, ocorrências da PMDF.

Essa conclusão insinua desconexão substancial entre a atuação dos policiais militares



nas ruas e a interação com membros do Poder Judiciário e do Ministério Público no que tange ao monitoramento do cumprimento das medidas diversas da prisão. O propósito dessas indagações foi avaliar os membros do TJDF e MPDF com experiência em varas criminais e de execução penal sobre o fluxo de informações entre a polícia militar e os integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público. A ausência de comunicação formal, por parte da PMDF, pode prejudicar a eficiência do monitoramento dessas medidas e, por conseguinte, a segurança pública, contribuindo, desse modo, para o fenômeno da subnotificação de infrações relacionadas ao descumprimento de medidas diversas da prisão.

Tabela 5

Frequência de comunicações formais recebidas sobre descumprimento de medidas cautelares e regras de regime (excluindo flagrante e violência doméstica)

Categoria de Resposta	Frequência	Percentual
Nunca	12	42,29%
Raramente	11	39,29%
Às Vezes	5	17,86%
Quase Sempre	0	0%
Sempre	0	0%
Total	28	100%

Fonte: elaborada pelos autores (2020).

O resultado da Tabela 5 evidencia um cenário de desconhecimento praticamente absoluto entre membros e servidores do TJDF e do MPDF em relação ao descumprimento de medidas cautelares ou da execução penal presenciadas pelo policiamento ostensivo e impostas pelo Poder Judiciário. Das 28 respostas recebidas, 12 (42,29%) indicaram que nunca recebem comunicações formais da PMDF sobre essas violações, enquanto 11 (39,29%) afirmaram que, raramente, tal situação ocorre. Apenas cinco (17,86%) relataram que essa circunstância, às vezes, acontece, sendo que nenhuma indicou que tais comunicações transcorrem de modo irrestrito, ou, mesmo, quase sempre.

Esse cenário de falta de conhecimento dos fatos relacionados ao descumprimento de medidas, por parte dos integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, sugere a ausência de integração e de compartilhamento de informações entre essas instituições e a Polícia Militar. A pesquisa revela que os policiais militares do Distrito Federal, frequentemente, deparam-se com o descumprimento dessas medidas, sendo que essas informações não chegam, a contento, aos membros do TJDF e MPDF. Isso pode indicar a presença do fenômeno da cifra oculta em relação ao descumprimento de medidas diversas da prisão no Distrito Federal.

Para mensurar a subnotificação do descumprimento de tais medidas e avaliar os seus



impactos na segurança pública do DF, faz-se essencial um aperfeiçoamento na comunicação e na cooperação entre as instituições envolvidas. A falta de conhecimento sobre essas violações, por parte dos integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, pode resultar em impunidade e no descumprimento das medidas judiciais, comprometendo, assim, a eficácia do sistema de justiça criminal e a segurança da comunidade.

Portanto, é crucial empreender soluções visando aprimorar o compartilhamento de informações e o monitoramento das medidas diversas da prisão, promovendo, desse modo, uma abordagem mais integrada e eficaz na busca por justiça e segurança para todos.

Percepção dos policiais penais

Os questionários destinados aos policiais penais foram respondidos entre 23 e 29 de setembro de 2020, totalizando 97 respostas. A maioria dos participantes (58,76%) trabalhava na atividade penitenciária há mais de 10 anos.

A pesquisa constatou em 85,42% das respostas a confirmação, por parte dos policiais penais, em serviço, de que *sempre ou quase sempre* os indivíduos implicados infringem medidas cautelares diversas da prisão, ou regras do regime aberto e semiaberto. Como exemplo, algumas situações recorrentes: após 22h, o cidadão fora de casa, em bares, portando drogas ilícitas, em companhia de pessoas que já se envolveram com infrações penais.

Tabela 6

Percepção dos entrevistados sobre a frequência de encontro da PM com indivíduos descumprindo medidas cautelares ou regras de regime aberto/semiaberto

Categoria de Resposta	Frequência	Percentual
Nunca	0	0%
Raramente	4	4,17%
Às Vezes	10	10,42%
Quase Sempre	45	46,88%
Sempre	38	38,54%
Total	97	100%

Fonte: Elaborado pelos autores (2020).

Nesse cenário, 89,59% dos policiais penais anuem a existência de certo sentimento de impunidade envolvendo aqueles que cumprem penas no regime aberto, na hipótese de não obedecerem a algumas das restrições impostas pelo Poder Judiciário. Pelo levantamento, abrangendo 90 respondentes, 93% acreditam que o trabalho integrado entre PMDF e Polícia Penal contribui para a potencialização da fiscalização daqueles que cumprem pena no regime aberto.



Ante a pergunta – “A Polícia Penal possui recursos adequados e suficientes (efetivo, viaturas, acesso a banco de dados de endereços atualizados) para realizar a fiscalização da execução penal fora das Penitenciárias? –, 49,49% responderam discordar dessa afirmação, enquanto 16,49% sinalizaram os campos “Nem Concorda” e “Nem Discorda”. Já 34,02% acreditam que os meios que a Polícia Penal dispõe são adequados.

Observa-se uma divergência entre a percepção dos policiais penais e a visão do gestor da Sesipe, atualmente Seape-DF. Enquanto uma proporção significativa dos policiais penais destaca o sentimento de impunidade entre aqueles que violam as medidas impostas para os regimes semiaberto e aberto, também apontam que os meios para exercer a fiscalização não são adequados, demonstrando, ainda, simpatia pela ideia de integração de esforços com a PMDF. Adicionalmente, há discrepância entre os relatos dos policiais e os números de presos encontrados em suas residências durante as fiscalizações.

Na segunda fase da pesquisa, foram introduzidas duas perguntas mais específicas sobre a eficácia do serviço de fiscalização realizado pelos policiais penais do Centro de Monitoração Eletrônica (Cime) e/ou pela Gerência de Fiscalização (Gefic) junto aos apenados em regime semiaberto ou aberto. Os resultados revelaram que 47,6% dos entrevistados sempre, ou frequentemente, deparam-se, durante o exercício de suas atividades de fiscalização, com indivíduos em liberdade provisória ou submetidos aos regimes aberto ou semiaberto que descumprem as condições impostas pelo Poder Judiciário e 28,6% deparam-se, às vezes, no trabalho com indivíduos em liberdade provisória ou sob regime aberto ou semiaberto, desrespeitando as regras estabelecidas, tais como permanecer fora de casa após 22h, frequentar bares, ou portar substâncias ilícitas. Adicionalmente, 86,4% acreditam que os apenados nunca, raramente ou às vezes enfrentam punições, como regressão de regime e outras sanções disciplinares, devido à desobediência das medidas impostas.

A maioria dos policiais penais na etapa 1 – 58,76% que colaboraram com a pesquisa, apontaram trabalhar na atividade penitenciária há mais de 10 anos. Entre todos os participantes, apenas 29% (etapa 1) disseram ter tido conhecimento de alguma comunicação formal da PMDF a respeito do descumprimento das regras impostas para o livramento condicional, regime aberto ou semiaberto, com exceção de prisões em flagrante ou violência doméstica.

A percepção de 83% (etapa 1) dos policiais penais é a de que, às vezes, raramente ou nunca são recebidas comunicações formais da PMDF quanto ao descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão ou de regras impostas para o regime aberto ou semiaberto, com exceção de prisões em flagrante ou violência doméstica.

Se raramente ou nunca chegam informações da PMDF relacionadas ao desrespeito ao



regime semiaberto ou aberto têm-se evidências do fenômeno da cifra oculta, ou seja, o fato existe, sendo presenciado pelas autoridades do Estado, mas não integram as estatísticas oficiais.

Por fim, 92%, avançando para 98,2%, dos policiais penais defendem que o trabalho integrado entre PMDF e Polícia Penal pode contribuir no sentido de aprimorar a fiscalização daqueles indivíduos que cumprem pena no regime semiaberto e aberto.

Percepção do ex-gestor do sistema penitenciário

A análise dos dados obtidos na entrevista com o ex-gestor do sistema penitenciário permitiu a identificação de núcleos de sentido que foram agrupados em três categorias temáticas principais, descritas a seguir.

Capacidade Operacional e Demanda de Fiscalização: Os dados coletados revelam o cenário atual dos recursos humanos disponíveis frente à demanda de monitoramento no Distrito Federal. A estrutura operacional dispõe de duas equipes de plantão por dia, sendo cada uma composta por três membros. Em contrapartida, o universo de indivíduos a serem fiscalizados é expressivo. Existia à época, aproximadamente 7.000 presos cumprindo pena no regime aberto (incluindo prisão domiciliar e livramento condicional). Esse descompasso entre o efetivo reduzido e a vasta quantidade de apenados é um fator crítico, sugerindo que, apesar do alto grau de certeza das sanções quando irregularidades são de fato constatadas, a capacidade de fiscalização é limitada pela escassez de agentes.

Níveis de Conformidade e Mecanismos de Controle: no que tange à efetividade das medidas, a gestão relata que cerca de 80% dos apenados fiscalizados são encontrados presentes em seus locais de trabalho ou residências durante as inspeções. A adesão às regras é atribuída, institucionalmente, ao efeito dissuasório das sanções administrativas e judiciais. O receio de perder benefícios progressivos — como saídas temporárias, “saidinhas” e trabalho externo — ou de sofrer uma regressão de regime, atua como principal motivador para o cumprimento das normas. Especificamente para o regime aberto, o descumprimento pode acarretar tanto o aumento da pena imposta quanto a perda do benefício da liberdade condicional ou domiciliar.

Divergência nas Percepções dos Atores de Segurança: A análise dos dados aponta para uma significativa dissonância entre a visão da gestão e a percepção dos agentes de campo. A compreensão da chefia da Gerência de Fiscalização, que aposta no receio da punição como fator de controle, entra em “rota de colisão” com a vivência dos operadores da ponta. A pesquisa identificou que mais de 80% dos policiais militares e policiais penais participantes acreditam que existe pouco ou nenhum receio de sanção por parte dos apenados que infringem as regras. Esse dado sugere que, embora a gestão perceba o sistema como eficaz na coerção (devido às

taxas de presença verificadas), a sensação de impunidade ou a falta de medo das consequências é a visão predominante entre os agentes de segurança pública que lidam diretamente com a criminalidade nas ruas.

Segunda Fase (2024)

A segunda fase da pesquisa foi realizada entre 1º de abril e 1º de maio de 2024, com a participação de 80 policiais militares e 57 policiais penais do Distrito Federal. Não houve, nesta fase, aplicação de questionários junto a membros do TJDF, do MPDF ou entrevista com gestor do sistema penitenciário.

Percepção dos policiais militares

A amostra da segunda fase apresentou distribuição heterogênea quanto ao tempo de serviço: 40% dos participantes possuíam menos de oito anos de carreira, 28,7% entre oito e 15 anos e 31,3% mais de 15 anos na PMDF. No que se refere à lotação, 35% estavam vinculados ao Grupo Tático Operacional (GTOP) e 21,3% a outras unidades especializadas.

Quanto à frequência de encontros com indivíduos em descumprimento das condições impostas, 67,5% dos policiais apontaram que os encontros se davam “sempre” ou “frequentemente”, ao passo que 6,2% marcaram “raramente” e 2,5%, “nunca”; adicionalmente, 23,7% classificaram a frequência como “ocasional”. Observa-se relativa estabilidade em relação à primeira fase, com predominância de relatos que indicam elevada recorrência dessas situações no cotidiano do policiamento ostensivo.

Tabela 7

Frequência de encontros com indivíduos em descumprimento de medidas diversas da prisão

Categoria	Frequência	Percentual (%)
Nunca	2	2,5%
Raramente	5	6,2%
Às vezes	19	23,7%
Frequentemente	46	57,5%
Sempre	8	10,0%
Total	80	100%

Fonte: Elaborada pelos autores com base nas respostas ao questionário (2025).

No que se refere à aplicação de sanções, 77,6% dos policiais afirmaram que medidas como sanções ou revogações de benefícios são “raramente” ou “nunca” efetivadas, percentual similar ao verificado na primeira fase (79%). Apenas 7,4% expressaram confiança na frequência adequada das punições, e 95,1% dos participantes indicaram percepção generalizada

de impunidade diante de tais infrações.

Tabela 8

Frequência percebida de aplicação de sanções/revogação de benefícios

Categoria	Frequência	Percentual (%)
Nunca	13	16,3%
Raramente	49	61,3%
Às vezes	12	15,0%
Frequentemente	3	3,7%
Sempre	3	3,7%
Total	80	100%

Fonte: Elaborada pelos autores com base nas respostas ao questionário (2025).

Percepção dos policiais penais

Na segunda fase, os 57 policiais penais participantes apresentavam perfil experiente: 61,4% trabalhavam na atividade penitenciária há mais de 10 anos. Os resultados evidenciaram que 54,4% dos participantes acreditam que os policiais militares encontram “frequentemente” indivíduos em violação de medidas cautelares durante o patrulhamento ostensivo; 21,1% indicaram “sempre” e 24,6%, “às vezes”, de modo que 100% dos respondentes indicaram algum grau de ocorrência, sem qualquer voto nas opções “raramente” ou “nunca”.

Tabela 9

Percepção dos participantes: frequência com que a PM encontra indivíduos em violação de medidas cautelares diversas da prisão

Categoria	Frequência	Percentual (%)
Nunca	0	0,0%
Raramente	0	0,0%
Às vezes	14	24,6%
Quase sempre	31	54,4%
Sempre	12	21,1%
Total	57	100%

Fonte: Elaborada pelos autores com base nas respostas ao questionário (2025).

A percepção de impunidade manteve-se elevada: 49,1% concordaram totalmente com a prevalência de sensação de impunidade nos descumprimentos das medidas impostas para progressão de regime, e a soma das respostas “concordo” e “concordo totalmente” alcançou 93%.



Tabela 10

Grau de concordância sobre a prevalência da sensação de impunidade em descumprimentos de medidas diversas da prisão

Categoria	Frequência	Percentual (%)
Discordo totalmente	0	0,0%
Discordo	1	1,8%
Nem concordo nem discordo	3	5,3%
Concordo	25	43,9%
Concordo totalmente	28	49,1%
Total	57	100%

Fonte: Elaborada pelos autores com base nas respostas ao questionário (2025).

Em relação aos recursos disponíveis para a fiscalização, 70,2% dos policiais penais discordaram que a Polícia Penal dispõe de meios adequados e suficientes para realizar a fiscalização fora das penitenciárias. Apenas 10,7% tinham tido conhecimento de alguma comunicação formal da PMDF sobre descumprimentos, e 96,2% indicaram que tais comunicações chegavam “às vezes”, “raramente” ou “nunca”. Por fim, 98,2% defenderam que o trabalho integrado entre PMDF e Polícia Penal contribuiria para aprimorar a fiscalização dos apenados em regime semiaberto e aberto.

Considerações Finais

O estudo visou compreender como os profissionais do sistema penal percebem o cumprimento das medidas diversas da prisão e identificar possíveis falhas na fiscalização. Pelos dados levantados e análises ratificadas, evidenciou-se como problema em potencial a impunidade no descumprimento dessas medidas, pois, embora os policiais militares e os policiais penais, frequentemente, testemunhem violações, tais informações, raramente, chegam às instâncias judiciais e ao sistema penitenciário, assemelhando-se, assim, ao conceito de Cifras Cinzentas na criminologia, e quando chegam não há uma resposta efetiva.

A falta de integração entre os órgãos do Sistema Penal, a qual resulta em impunidade, ficou evidente nas respostas dos cadetes durante o seu estágio operacional no DF. Questionados sobre como identificavam a situação do indivíduo abordado, incluindo o seu status legal, tais como liberdade provisória, regime semiaberto, entre outros, a pesquisa revelou que 56,82% dos cadetes obtiveram essa informação diretamente do abordado, enquanto 27,27% deduziram-na por meio de consultas ao Sistema da PMDF (Gênesis), o qual somente informa as ocorrências em que o indivíduo esteve envolvido e que foram atendidas pela PMDF. Adicionalmente, quase 90% dos policiais penais afirmaram nunca terem recebido comunicações formais de policiais militares sobre esse tipo de ocorrência.



Essa situação ressalta e confirma a urgência de um sistema integrado entre os órgãos de segurança pública, capaz de fornecer informações claras e em tempo real aos agentes da Polícia Militar e da Polícia Penal, além da necessidade de um canal de comunicação simultâneo para registrar os descumprimentos das medidas judiciais.

Verifica-se, ainda, que as decisões judiciais que estabelecem limites para o cumprimento de processos criminais em liberdade ou a progressão de regimes de pena não estão sendo, efetivamente, aplicadas no Distrito Federal. Os policiais militares e os policiais penais que, frequentemente, confrontam-se com essas violações, carecem dos recursos necessários para comunicar tais infrações às autoridades responsáveis pelas aplicações legais.

Nessa perspectiva, a perda de significado de uma norma constitui-se como prelúdio para a degradação da ordem pública, se as decisões emanadas pelo Poder Judiciário são descumpridas e não há a devida responsabilização individual por esses fatos. Sobretudo no juízo criminal, que se traduz na última fronteira para coibir os comportamentos indesejados, atesta-se uma grave agressão ao tecido social com consequências nefastas para a segurança da sociedade.

As evidências criminológicas corroboram, portanto, que a constante tolerância com condutas violadoras da ordem pública, aparentemente insignificantes, conduzem à manifestação de comportamentos violentos mais graves e perturbadores da tranquilidade pública, conforme os ensinamentos de James Wilson e George Kelling sobre a teoria das janelas quebradas:

A lógica desta teoria é a de que a desordem gera desordem e um comportamento antissocial pode dar ensejo a vários delitos ou, noutra perspectiva, se os pequenos delitos são reprimidos e seus autores levados às autoridades e penalizados, a população tende a comportar-se corretamente, alcançando-se, assim, a paz social (Brandão, 2020, p. 34).

A pesquisa revelou a diferença entre a frequência com que os policiais militares partícipes do estudo atestaram pessoas violando as medidas (“sempre” ou “quase sempre”) impostas para o cumprimento de pena em regime aberto ou medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, observa-se a frequência que esses fatos chegam ao conhecimento das instâncias oficiais (“nunca” ou “raramente”) capazes de aplicar sanções para dissuadir e evitar a reiteração dessas condutas.



A percepção tanto dos policiais militares quanto dos policiais penais evidencia falhas críticas no modelo atual de fiscalização dos indivíduos sob custódia sujeitos a regimes alternativos. O sistema de fiscalização pontual, com visitas realizadas em horários fixos, uma vez ao dia ou à noite, gera uma lacuna de controle, permitindo que os apenados registrem sua presença e se ausentem em seguida, o que dificulta significativamente a responsabilização por eventuais transgressões ou novos crimes.

Para mitigar essa vulnerabilidade e otimizar a parceria institucional, torna-se essencial a ampliação do quadro de policiais penais, visando à implementação de equipes de prontidão e rondas constantes que garantam a fiscalização ininterrupta (24 horas) dos custodiados, seja no período diurno em suas atividades laborais, seja no recolhimento noturno. Alternativamente, uma solução eficaz e economicamente viável reside na expansão do Centro de Monitoração Eletrônica e na intensificação do uso de tornozeleiras, em casos de baixo risco, permitindo que a Gerência de Fiscalização possa concentrar seus recursos humanos e esforços em casos de maior complexidade e potencial ofensivo, como líderes criminosos ou envolvidos em crimes violentos.

Essas medidas não apenas reduziram a incidência da cifra oculta da criminalidade, mas, também, abordariam a subnotificação de infrações que afetam as políticas de segurança pública, refletindo o próprio desinteresse do Estado. A cifra oculta é, tradicionalmente, resultado do desinteresse das vítimas em relatar crimes às autoridades, o que suscita uma preocupação por si só. No entanto, quando essa falta de interesse é observada entre aqueles encarregados de proteger a sociedade, a gravidade da questão assume ainda mais vulto.

Embora a pesquisa pudesse ter incluído mais membros da Polícia Militar e da Polícia Penal, bem como entrevistas com representantes do TJDF e do MPDF, e obtido mais respostas dos servidores desses órgãos, o levantamento aporta uma visão significativa da realidade do cumprimento das medidas diversas da prisão.

Mesmo que este estudo esteja eivado de limitações, como a falta de dados precisos sobre a frequência real de violações das medidas diversas da prisão, o levantamento revela, claramente, as percepções dos profissionais do sistema de justiça criminal. Os entendimentos incluem deficiências na fiscalização, impunidade e subnotificação do descumprimento das medidas, bem como dificuldades na integração das informações entre as instituições. No entanto, o estudo contribui, efetivamente, para necessárias e urgentes discussões acerca de políticas públicas alinhadas aos objetivos do Sistema Único de Segurança Pública, promovendo, desse modo, o intercâmbio e o compartilhamento de informações de inteligência de segurança pública em busca de uma sociedade mais segura e justa.



Referências

- Bardin, L. (2009). *Análise de conteúdo*. 6. ed. Lisboa: Edições 70.
- Beccaria, C. (2017). *Dos delitos e das penas*. 5. ed. Tradução de José de Faria e Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Becker, G. S. (1968). Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2, p. 169-217. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1830482>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- Bitencourt, C. R. (2012). *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva.
- Brandão, H. de M. (2020). *Criminologia para concursos*. Livro eletrônico.
- Brasil. (1988). Presidência da República. *Constituição da República Federal do Brasil de 1988*. Brasília: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.
- Brasil. (1940). Presidência da República. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal [CP]. Rio de Janeiro: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.
- Brasil. (1941). Presidência da República. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal [CPP]. Rio de Janeiro: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.
- Brasil. (1984). Presidência da República. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.
- Brasil. (2006). Presidência da República. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.
- Brasil. (2018a). Presidência da República. *Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018*. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública [...].



- Brasília: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.
- Brasil. (2015). Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1.528.271 Distrito Federal*. Relator: min. Jorge Mussi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501003998&dt_publicacao=21/10/2015. Acesso em: 20 nov. 2025.
- Brasil. (2018b). Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 152.041 Santa Catarina*. Relator: min. Edson Fachin, julgado em 24 ago. 2018. Brasília: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5336415>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- Brasil. (2019). Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 165.083 Santa Catarina*. Relator: min. Luís Roberto Barroso, julgado em 28 jun. 2019. Brasília STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5589254>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- Brasil. (2016). Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 56*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 21 nov. 2025.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça & CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. (2020). *Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7197/>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- Cunha, R. S. (2016). *Manual de Direito Penal: parte geral (art. 1º ao 120)*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm.
- Distrito Federal. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. (2025). *SEAPE em Números*. Disponível em: <https://seape.df.gov.br/painel/>. Acesso em: 21 nov. 2025.
- Douglas, D. D. A. (2024). *Cumprimento de pena no regime semiaberto em monitoramento eletrônico no Brasil: estudo empírico na perspectiva de magistrados e reeducandos*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/194968>. Acesso em: 21 nov. 2025.
- Ferrajoli, L. (2002). *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

- Freitas Filho, J. V. de. (2018). *Execuções penais*. [Livro Eletrônico] Kindle Direct Publishing.
- Gerhardt, T. E.; Silveira, D. T. (org.). (2009). *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS.
- Greco, R. (2011). *Curso de Direito Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro, Impetus.
- Lima, R. B. (2016). *Manual de processo penal: volume único*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm.
- Maíllo, A. S.; Prado, L. R. (2019). *Criminologia*. 4. ed. rev., atual. e ampl.[Livro Eletrônico] Barueri: Editora Forense.
- MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (2025). *Nota Técnica nº 003/2025 - Nupri/MPDFT*. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/nucleos/nupri/notas_tecnicas/nota_tecnica_03-2025-nupri-mpdft_2.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.
- Oliveira, N. A. de. (2019). *Criminologia*. 2. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPodivm.
- Rodrigues, F. A. (2025). As penas reais no direito brasileiro: o movimento de despenalização e o que restou da pena de prisão. In: Lima, J. N.; Kazmierczak, L. F.; Alves, F. de B. (org.). *Anais do XIV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito*. Jacarezinho: UENP. p. 67-88. Disponível em: <https://www.academia.edu/resource/work/144781962>. Acesso em: 21 nov. 2025.
- Sutherland, E. H. (1924). *Criminology*. Philadelphia: J. B. Lippincott Company.
- TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2019). Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto. Informações. *Regime aberto em prisão domiciliar*. Brasília: TJDF. Sítio eletrônico. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vepera/informacoes/regime-aberto-em-prisao-domiciliar>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- Zaffaroni, E. R. (2001). *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema pena*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan

Submissão: 24/08/2024
1ª revisão: 21/10/2025
2ª revisão: 03/03/2026
Aceite: 11/06/2026